PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2022

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS EM CAMPO GRANDE.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

***A P R O V A:***

**Art. 1º -** Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte e médio porte, em especial cães e gatos, no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Campo Grande.

**§1º -** Consideram-se animais domésticos de pequeno e médio porte, para os efeitos desta Lei, o disposto na Resolução n.º 1.275, de 25 de junho de 2019.

**§2º -** Para efeitos desta Lei ficam excluídos os cães-guia utilizados por deficientes visuais.

**Art. 2º -** Para usufruir do direito do transporte que trata esta lei, o animal deverá estar com a vacinação atualizada.

**Art. 3º -** Para a segurança e bem estar dos passageiros, é obrigatório o uso de equipamento que impeça que o animal morda (focinheiras), bem como uso de colheitas, guias, peitorais e/ou outro material assemelhado, para a segurança dos passageiros e motorista.

**Art. 4º** O animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, isenta de dejetos, água, alimentos, e forrada com material absorvente, garantindo seu conforto e sua segurança, bem como a dos passageiros.

**Art. 4º -** É proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

**Art. 5º -** O transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa.

**§ 2º -** A responsabilidade pela integridade física do animal e dos passageiros é do tutor do animal.

**Art. 7º -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de um ano.

**Art. 8º -** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementada se necessário.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de sessões,

Campo Grande, 12 de setembro de 2022.

**Prof. André Luis**

Vereador - REDE

**JUSTIFICATIVA**

Destina-se, o presente Projeto de Lei ao transporte de animais domésticos de forma conjunta aos seus guardiões nos veículos de transporte coletivo. Pois precisa-se levar em consideração àqueles que não possuem meios de se locomover, exceto o transporte público coletivo.

No Brasil atual é maior o número de animais domésticos nos lares do que o de crianças, isso se deve em razão do aumento da importância do animal na vida do ser humano. O que demonstra a necessidade de uma tutela normativa que estabeleça mínimas condições de transporte digno e seguro para esses seres.

A falta de regulamentação federal no que concerne o transporte animal em coletivos, lesa o bem estar animal, pois este é privado de sua liberdade e seu direito de transitar para acompanhar seu responsável em um transporte coletivo.

Apesar de o Código Civil tratar os animais como coisas, é necessário que haja uma mudança de paradigma para admitir que os animais são seres vivos e que merecem toda a assistência de que necessitam.

Em razão de que parte da população brasileira possui animais de estimação, registra-se que além de ser um tema novo, com abordagem relevante, é fundamental que ordenamento jurídico brasileiro se adapte as mudanças que ocorrem na sociedade, pois o direito é uma ciência que constantemente sofre mutações.

Desde o início da história homens e animais convivem em um mesmo ambiente pelas leis da sobrevivência onde os animais lhes serviam como alimentação e vestimenta. A vida em sociedade fez com que a espécie humana se desenvolvesse na agricultura de subsistência e criação doméstica de animais e com a crença que os animais eram seres inferiores, portanto, deviam obediência.

O Brasil teve sua primeira legislação, em âmbito federal, a proibir a crueldade contra os animais ao ano de 1924, o Decreto 16.590. (BRASIL, 1924). O referido Decreto proibiu corridas de touros e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras práticas que causassem sofrimento aos animais. Porém, o reconhecimento de que os animais de qualquer espécie não podem ser submetidos a maus-tratos é tratado em 1934, com o Decreto-lei n° 24.645/34. Em 3 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-lei nº 3.688 - a Lei das Contravenções Penais, que previu, em seu artigo 64, a proteção dos animais, sendo proibida a tratativa de animais com crueldade ou a submissão dessas ao trabalho excessivo.

A senciência animal é um termo associado à capacidade de ter consciência, ou de ter sentimentos. Assim como os seres humanos, os animais também podem ser capazes de desenvolver sentimentos: capazes de sentir raiva, compaixão, felicidade e medo, segundo um dos maiores estudiosos da consciência animal, Donald Griffin.

A dignidade enquanto princípio a ser inserido como base fulcral aos direitos dos animais, ou seja, trata-se de um direito fundamental que possui como sujeitos de direito, inclusive, os animais não-humanos.

Assim, o animal não pode ser considerado propriedade, porém também não seria adequado promovê-los à sujeitos de direito, pois ser sujeito de direito importa além de direitos, deveres. Seria necessário, então, enquadrar os animais em um terceiro gênero, de modo que a atual concepção de animal não humano sofreria uma evolução que incluiria novos parâmetros, antes ignorados como, por exemplo, não apenas um valor comercial e econômico, mas também afetivo e, ainda, haveria uma quebra de conceitos, e a classificação dos animais como um terceiro gênero, reconhecendo suas particularidades e ressaltando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídico.

Seria importante que o país acompanhasse a iniciativa do Tratado de Lisboa que considera os animais seres sencientes, merecedores de cuidado e respeito. A decisão também se refletiria em termos infraconstitucionais, promovendo a feitura de um maior número de leis de salvaguarda dos direitos dos animais e, inclusive, para que fossem realizados projetos de lei em âmbito federal e estadual em relação ao transporte de animais.

Apropriando-se do exemplo de Lei Estadual, tem-se a Lei 12.900/2008 do estado do Rio Grande do Sul, assegurando o direito de transporte rodoviário intermunicipal aos animais domésticos, compreendidos estes como sendo cães e gatos com até 8kg, impondo somente a limitação de dois animais por viagem.

Além dessa lei, a cidade de Porto Alegre também promulgou a Lei municipal 11.843/2015 que permite que os animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados pelos seus responsáveis, possam utilizar os meios de transporte coletivo, seletivo e individual dentro do município.

No entanto, o desrespeito a tais leis acaba por ferir direitos dos animais, quanto vislumbrado pela ótica do transporte ser digno e seguro, e de seus responsáveis de trafegarem na companhia de seus companheiros de estimação.

Já no estado de São Paulo, foi aprovada a Lei 16.125 que autoriza o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo. O animal deverá possuir, no máximo, dez quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte. Se for o caso, será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal. E o mais importante é que se não houver o cumprimento da lei pelas empresas de ônibus, acarretará a essas uma sanção pecuniária no valor de mil reais, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

para que seja viabilizado o direito ao transporte de animais domésticos, e que devem conter as premissas que permearão a garantia de tal direito.

Em consequência da falta de regulamentação federal, surge a insegurança jurídica, uma vez que algumas empresas de transporte permitem e outras não permitem a presença dos animais não humanos no interior de seus coletivos. Em algumas vezes a vedação de embarque do animal de estimação no momento da viagem pode acarretar o abandono do animal não humano na rua, quando observados passageiros em viagem, o que consagra o descaso com o bem-estar animal enquanto ser portador de dignidade por si mesmo.

A partir do entendimento que o direito dos animais é um direito emergente, necessita de proteção e a apreciação do tema do transporte do animal em âmbito municipal. Faz-se notório que o direito dos animais em relação a viabilização de uso do transporte coletivo é de extrema relevância e carece dessa resposta em termos de uma lei única, uma vez que o Poder Legislativo deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade e, a partir da emergência de suas aspirações, buscar sanar suas novas reivindicações.

Além da Legislação Federal, alguns estados também possuem nas suas Constituições dispositivos que tutelam a vida e o bem-estar dos animais. Essa conquista pelo direito dos animais deve-se em grande parte do trabalho de associações de proteção aos animais e organizações não-governamentais.

Nas aprovações de disposições de leis que protejam os direitos dos animais, é notória a contribuição desse espaço para a disseminação de ideias que acabam por culminar em clamor social e em transformação jurídica.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões,

Campo Grande, 12 de setembro de 2022.

**Prof. André Luis**

Vereador – REDE